

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Pregão Eletrônico nº 04/2019  
Processo nº 08129.002051/2019-50

AFONSO MARANGONI, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 12/046-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.675.019-72 e portador da Cédula de Identidade RG nº 910.144-6, doravante designado como ("Recorrido") vem, pela presente, nos termos do item 9.2.3, do Edital do Pregão, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por Hécio Kronberg, conforme razões a seguir expostas:

1. Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a "Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)".

2. No dia 26 de abril de 2.019 foram aceitas a Proposta e a Habilitação do ora Recorrido pelo Sr. Pregoeiro Eduardo de Oliveira da Rosa, conforme Nota Técnica nº 27/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, após a desistência do primeiro colocado.

3. No dia 09 de maio de 2.019, o ora Recorrente Hécio Kronberg interpôs Recurso Administrativo dirigido ao Sr. Pregoeiro alegando em síntese que:

(i) o Recorrido não cumpriu o disposto no item 6.1.21 do Anexo I - Termo de Referência, tendo em vista a suposta necessidade de apresentação dos atestados de comprovação de desvinculo de débitos de veículos, de forma prévia à realização da hasta pública;

(ii) o Recorrido não apresentou atestados que comprovam o cumprimento do item 8 do Anexo I - Termo de Referência, pois deveria ter apresentado pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do estabelecido no item 7.20.2.1, para cada tipo de bem indicado no quadro do item 8.1.4;

(iii) que não houve publicidade das diligências realizadas pelo Sr. Pregoeiro para complementar as informações prestadas pelo Recorrido, e

(iv) que seja aceito o Recurso Administrativo para revogar a R. Decisão do Pregoeiro que habilitou o Recorrido.

4. No entanto, o Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente resta totalmente incabível e inoportuno, pois na verdade busca: (i) alterar/reformar o Edital da Licitação, dando interpretação inexistente aos termos do Edital e (ii) impor excesso de formalismo aos termos do Edital em detrimento do princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se demonstrará a seguir:

#### I - DA SUPOSTA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE DESVÍNCULO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS

5. O Recorrente Helcio Kronberg alega que o Recorrido descumpriu o item 6.1.21 do Edital, tendo em vista que deveria ter apresentado "documento hábil a comprovar a realização/solicitação de desvinculo dos débitos que recaem sobre os veículos objetos da licitação".

6. No entanto, o item 6.1.21 do Edital, conforme transcrição abaixo, não estabelece qualquer obrigação para o Leiloeiro apresentar documento visando comprovar o "desvinculo dos débitos que recaem sobre os veículos", tampouco que a suposta obrigação deveria ocorrer antes da realização da hasta pública.

"6.1.21. O leiloeiro deverá proceder à entrega dos bens aos arrematantes após seu pagamento, dando suporte técnico e operacional às atividades necessárias que sucedem à realização da hasta pública: da preparação processual até a baixa dos débitos e diligenciamento junto aos órgãos de trânsito competentes". (grifos nossos)

7. Tal alegação do Recorrente é desprovida de qualquer sentido na medida em que o item 6.1.21 do Edital é claro ao estabelecer que o Leiloeiro "dará suporte técnico e operacional" às atividades que sucedem à realização da hasta pública, não existindo, ainda, qualquer menção à obrigação de apresentação do documento que comprove o

“desvínculo dos débitos que recaem sobre os veículos”.

8. Assim, constata-se que o Recorrente pretende dar sentido inexistente ao item 6.1.21 do Edital, criando indevidamente a obrigação da apresentação de documento que não consta do Edital, tampouco poderia constar, pois o Leiloeiro/Licitante sequer teve acesso a lista de veículos objeto dos leilões a serem realizados.

## II – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 8 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

9. O Recorrente Helcio Kronberg alegou que o Recorrido não teria cumprido os termos do item 7.20.2.1, do Edital, uma vez que seria necessária a apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que “comprovasse a realização de no mínimo 10% (dez por cento) de cada item inserido no quadro demonstrativo dos bens perdidos”.

10. Entretanto, a referida questão foi objeto de análise pela Administração Pública, conforme consta da Nota Técnica nº 6/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ, onde ficou estabelecido “como válidos os documentos que atestem a realização de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto e aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, no caso em questão, a realização, com êxito, do percentual estabelecido no item 7.20.2.1 dos quantitativos estimados constantes na tabela presente no item 8.1.4, do Termo de Referência anexo ao Edital, utilizando-se como parâmetro o leilão de veículos”.

11. A Administração Pública ao adotar como parâmetro o leilão de veículos, leva em consideração aquilo que considera primordial, agindo conforme sua discricionariedade e adotando formalismo moderado em detrimento do formalismo exagerado, o qual contrariaria o princípio da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações”), tendo em vista que o Recorrido apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que não cobrará comissão da Administração Pública, mas tão somente dos arrematantes dos bens, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação, conforme autorizado pelo Decreto nº 21.981/1932 (que regula a profissão de Leiloeiro Oficial).

12. Veja-se que o “Quadro Demonstrativo dos Bens Perdidos a Favor da União Discriminados por Itens”, contido no item 8.1.4, do Edital, demonstra apenas as quantidades estimadas de bens a serem leiloados, não existindo qualquer garantia ou obrigação da Administração Pública de cumprir o envio do número de bens indicado no referido quadro, podendo tal quantidade variar de acordo com a conveniência, oportunidade, possibilidade e necessidade da Administração Pública, conforme estabelece o item 8.2 do Edital.

13. Diante disso, adotar formalismo excessivo no sentido de exigir o cumprimento do percentual estabelecido no item 7.20.2.1 poderia desviar a licitação do seu verdadeiro objetivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

14. Não obstante o mencionado acima, cumpre salientar que o Recorrido apresentou Declaração emitida pela 15ª Vara Federal de Curitiba atestando sua nomeação e a indicação de que realizou leilões que tiveram a 35 (trinta e cinco) veículos arrematados. Além disso, também juntou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela 16ª Vara Federal de Curitiba na qual consta, além de sua nomeação, a indicação de que realizou leilões onde foram arrematados 33 (trinta e três) bens.

15. Assim, verifica-se que o Recorrido demonstrou capacidade técnica de cumprir o objeto da licitação, sendo absolutamente correta e em consonância com os princípios que a Administração Pública está sujeita, a R. Decisão do Sr. Pregoeiro que aceitou a proposta do Recorrido e o habilitou, nos termos na Nota Técnica nº 27/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ.

## III – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

16. Não bastassem os infundados argumentos contidos no Recurso Administrativo do Recorrente Hélcio Kronberg expostos acima, ainda pretende o Recorrente alegar a nulidade do processo licitatório devido à suposta ausência de publicidade das diligências realizadas pela Administração Pública.

17. No entanto, a Administração Pública publica todas as decisões, pedidos e andamentos da presente licitação no site: <https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2019/collective-nitf-content-3>, não tendo o Recorrente demonstrado quais seriam as diligências que careceram de publicidade, tampouco que fez qualquer requerimento no sentido de obter acesso a diligências que supostamente não teriam sido publicadas no site acima indicado.

18. Dessa forma, não cabe falar na existência de qualquer tipo de nulidade no processo licitatório.

19. Ante o exposto, o Recorrido requer que o Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente Helcio Kronberg seja indeferido, devendo ser mantida a habilitação do Recorrido na presente licitação, por ter apresentado todos os documentos exigidos para sua habilitação, bem como por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,  
pede deferimento.

Curitiba, 14 de maio de 2.019.

---

AFONSO MARANGONI

**Fechar**